



LÍGIA FÁTIMA SIMÕES

**USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES FRENTE À LEI MARIA
DA PENHA: INSTRUMENTALIZANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL**

CURITIBA

2019

LÍGIA FÁTIMA SIMÕES

**USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES FRENTE À LEI MARIA
DA PENHA: INSTRUMENTALIZANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Bruna Isabelle Simioni Silva

CURITIBA

2019

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Lígia Fátima Simões

Título do trabalho: **Uso da técnica das constelações familiares frente à Lei Maria da Penha: instrumentalizando a justiça restaurativa penal**

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, __de__ de 2019.

Assinatura do Acadêmico: _____

USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES FRENTE À LEI MARIA DA PENHA: INSTRUMENTALIZANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL

Lígia Fátima Simões¹

Bruna Isabelle Simioni Silva²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo pesquisar sobre a Justiça Restaurativa e o uso das Constelações Familiares, frente à Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/06, como forma de instrumentalizar a Justiça Restaurativa Penal. A denominação de Justiça Restaurativa surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, ganhando notoriedade a partir dos anos 80. Objetiva a solução consensual de conflitos, a participação ativa da vítima, a voluntariedade, a conscientização do agressor e a reparação do bem jurídico. No Brasil, o CNJ publicou a Resolução n.º 225/16, que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Embora o avanço que a supracitada legislação conferiu aos crimes perpetrados contra a mulher, é necessário adotar um olhar amplo sobre o assunto, pois existem outras questões complexas e subjacentes permeando esse tipo de dissensão. Assim, como forma de melhor enfrentar as situações atinentes à Lei n.º 11.340/06, alguns tribunais brasileiros vêm adotando a técnica da Constelação Familiar, visando a um procedimento para além dos autos do processo. Trata-se de técnica desenvolvida por Bert Hellinger, baseada nas Leis do Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio. Entende que os conflitos são oriundos da incorporação das memórias do sistema familiar do indivíduo, de modo inconsciente, à vida atual, fazendo com que padrões patológicos se repitam, especialmente nos relacionamentos afetivos. Os tribunais brasileiros, que vêm adotando a técnica nos referidos casos, têm apresentado resultados positivos, o que, apesar de correntes opostas, pode demonstrar a viabilidade de se utilizar a técnica frente aos casos de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa Penal. Lei Maria da Penha. Constelação Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa teve sua origem na cultura anglo-saxônica, diante da necessidade de se combater o modelo simplista punitivo-retributivista, na busca de um sistema consensual de resolução de conflitos que atenda, de modo ampliado, às necessidades do agressor e do ofendido (ROSA; MANDARINO, 2015, p. 117).

¹ Aluna – Graduanda do Curso de Direito – Faculdade UNINTER.

² Professora – Orientadora – Mestre – Docente da Faculdade UNINTER.

No Brasil, ainda como prática recente também na seara penal, a aplicação das práticas restaurativas decorre do expressivo aumento dos conflitos nessa esfera, face à complexidade da sociedade atual com novas demandas, porquanto os avanços tecnológicos e a nova forma de comunicação e informação propiciam situações inusitadas, as quais a sociedade, o legislador, o judiciário e os operadores do direito não poderiam prever (BATALHA, 2017, p. 9; SECCO; LIMA, 2018, p. 445). Diante desse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma nova forma de resolução de conflitos que busca atender, de modo menos simplista, às necessidades do agressor e do ofendido, permitindo às partes maior participação nesse processo (ROBALO, 2012, p. 46).

Com o advento da Lei n.º 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, os assuntos concernentes à violência doméstica e familiar ganharam maior visibilidade no território nacional (AZEVEDO, 2011, p. 11). Alves, Oliveira e Maffaccioli (2012, p. 142) explicam que a referida legislação foi criada após grande repercussão nacional e internacional do caso de Maria da Penha Fernandes – daí o nome da Lei. Ela ficou paraplégica após levar um tiro do seu cônjuge à época, Marco Antônio Heredia. Como se isso não bastasse, Maria da Penha quase foi morta eletrocutada durante o banho pelo mesmo agressor (ALVES; OLIVEIRA; MAFFACCIOLLI, 2012, p. 142). Com efeito, essa lei veio com o intuito de coibir a violência doméstica contra a mulher e dar visibilidade ao tema, numa clara demonstração de que não se pode banalizar esse assunto (GRANJEIRO, 2012, p. 62). A Lei n.º 11.340/06 apresentou também algumas possibilidades para melhor cumprir com seu propósito, como, por exemplo, a retirada do agressor do convívio da ofendida, além do imprescindível apoio psicossocial (GRANJEIRO, 2012, p. 69). Outro aspecto importantíssimo dessa Lei é a preocupação com o agressor, não apenas sob o ponto de vista punitivo, mas no sentido de evitar que o agressor volte a reincidir, fazendo com que esse participe de programas de recuperação (ALVES; OLIVEIRA; MAFFACCIOLLI, p. 143). Corroborando com essa ideia, sem contudo desvirtuar dos objetivos da referida legislação, dentre eles, prevenir, proteger e punir, Santos e Machado (2018, p. 243) afirmam que: "é preciso ir além da própria lei, para que a violência doméstica seja enfrentada em todas as suas dimensões interindividuais e estruturais".

Desse modo, há que se repensar as formas de se atingir a amplitude dos objetivos dessa lei. Assim, que dentre as metodologias que podem ser utilizadas para viabilizar esse processo, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 56) ressaltam a

prática das Constelações Familiares Sistêmicas. Trata-se de terapia voltada à resolução de conflitos, desenvolvida pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, a qual entende que os diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo podem derivar de fatos graves ocorridos no passado, não só do próprio indivíduo mas também de gerações anteriores de sua família (HELLINGER, 2014, p. 6). Além disso, pretende, colocando o agressor em contato com as razões que o levaram a cometer o delito, fazê-lo refletir sobre as repercussões dessa transgressão na sua vida, nos contextos da vítima e comunidade (HELLINGER, 2014, p. 6). Por outro lado, traz a vítima ao protagonismo, visto que essa é ouvida quanto às lesões sofridas, possibilitando-a expressar o que acredita ser a solução mais adequada para o caso, de modo que ambos, agressor e ofendido, possam ser agentes atuantes nesse cenário, posto que, em verdade, esses são os maiores interessados na resolução da questão (CÉSPEDES, 2017, p. 27). Quanto a isso, diz Rosa (2008, p. 9) que: "partindo-se da perspectiva de que a vítima não pode continuar a ser tratada como um não sujeito do ato infracional". Ou seja, a vitimologia³ propõe resgatar a figura, até então esquecida pelas vertentes do direito penal, que é a própria vítima (BREVES, 2015, p. 19). Ademais, o Estado pode concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, por meio da Justiça Restaurativa, valendo-se de uma técnica adequada para que o acesso à justiça possa ocorrer de modo mais eficaz e resolutivo (OLIVEIRA, 2017, p. 145).

Diante disso, é fato que a Justiça Restaurativa, na esfera da Lei n.º 11.340/06, pela sua intrínseca complexidade, necessita de instrumentos efetivos para que se torne realidade. Assim, a aplicação da Constelação Familiar Sistêmica atua na busca dessa materialização, porquanto parece representar uma possibilidade assertiva na concretização do objetivo primaz da Justiça Restaurativa, que é a solução global de um conflito (LIPPMANN; OLDONI, 2017).

Portanto, é pautado nesse caminho que se buscará discorrer neste artigo sobre a Justiça Restaurativa, enfocando de modo específico a possibilidade da utilização da técnica da Constelação Familiar, como forma de instrumentalizar a Justiça Restaurativa Penal frente à Lei n.º 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha.

³ Estudo da extensão, natureza, causas e consequências da vitimização criminal (MAIA, 2012).

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Origens e conceito

O conflito é uma condição própria das relações sociais, sendo, em certa medida, natural e aceitável à condição humana em seus vários níveis relacionais. Como consequência direta, a busca por modos de se sanarem as divergências interpessoais, sempre esteve presente no cotidiano das sociedades, Ocidentais e Orientais, na tentativa de manter uma convivência pacífica (COSTA; MAZZARDO, 2013, p. 3; RODRIGUES; HELENO, 2015, p. 84; WOLLMANN, 2018, p. 48). Diante disso, é possível verificar que a Justiça Restaurativa, enquanto práxis, ocorre desde que o homem existe e se relaciona, sem que houvesse contudo essa designação, como observa Saliba (2009, p. 146): "A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários". Porém, à luz da razão iluminista na modernidade e pós-modernidade, qualquer outra forma de resolução de conflitos, que não fosse a oficial, tendia a ser descartada do sistema estatal (SALIBA, 2009, p. 146), solapando qualquer alternativa à solução de litígios (BRAITHWAITE, 2002, p. 5).

Entretanto, e apesar do exposto, na busca do homem em resolver pacificamente os problemas de interrelacionamento, as ideias abolicionistas e minimalistas têm contribuído para a noção de um padrão menos focado na punição e mais voltado à solução alternativa de conflitos (DIEHL; PORTO, 2018, p. 698; CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017, p. 3), resultando em movimentos estruturados com vistas a essa finalidade, recebendo contemporaneamente o nome de Justiça Restaurativa. Todavia, a esse ponto, Campilongo, Gonzaga e Freire (2017, p. 10) afirmam que a Justiça Restaurativa não é apenas uma simples recriação do passado, pois que demanda uma nova perspectiva sobre o tema. Desta maneira, Zehr (2008, p. 256), um dos principais defensores da Justiça Restaurativa, resume também as ideias que têm Campilongo, Gonzaga e Freire (2017, p. 10) e Costa (2012, p. 104) sobre o que é a Justiça Restaurativa: "é a adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens das tradições, combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos".

A denominação Justiça Restaurativa originou-se em 1977, quando o psicólogo norte-americano Albert Eglash escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution:*

Creative Restitution, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, chamada *Restitution in Criminal Justice* (PINTO, 2009, p. 217; GOUVEIA, 2016, p. 25). No entanto, de modo efetivo, a vertente voltada à Justiça Restaurativa ganhou reconhecimento e desenvolveu-se no final da década de 1970 e início dos anos 80, no Canadá e Nova Zelândia (ORSINI; LARA, 2013, p. 306; JESUS, 2017, p. 9). Explicam Orsini e Lara (2013, p. 306) que isso se atribui ao fato dos povos antigos desses países tradicionalmente se utilizarem de diálogos consensuais, na busca da pacificação das dissensões das suas sociedades. Nessa toada, foi que em 1989 a Justiça Restaurativa passou oficialmente a fazer parte do ordenamento jurídico da Nova Zelândia, levando tal metodologia a ganhar visibilidade internacional, inclusive aplicada à justiça penal tradicional, face às experiências exitosas no judiciário (BRAITHWAITE, 2002, p. 8; ORSINI; LARA, 2013, p. 307; PRUDENTE, 2014, p. 161).

De fato, após breve percurso pelas origens da Justiça Restaurativa, faz-se necessária uma caracterização mais precisa, tanto quanto possível, do que vem a ser essa modalidade de justiça. Entendem, Pinto (2005, p. 20; 2009, p. 216), Secco e Lima (2018, p. 448), que a Justiça Restaurativa é um procedimento consensual e voluntário em que a vítima, agressor e, quando pertinente, membros da comunidade afetados pelo crime, participam ativamente na construção de soluções para os infortúnios causados pela desavença. Na verdade, a Justiça Restaurativa advém de um novo olhar sobre os conflitos vivenciados em sociedade pelos indivíduos, inclusive de uma nova perspectiva sobre o poder e suas diferentes formas de exercê-lo (COSTA, 2012, p. 104). Ainda, segue Costa (2012, p. 104), endossada por Santos (2012, p. 24), afirmando que esse tipo de justiça é uma construção dinâmica, porém gradual, na busca inclusive do exercício dos direitos humanos, pois visa à efetiva reintegração da vítima e do ofensor à sociedade. Nessa medida, a Justiça Restaurativa trata-se de uma nova forma de resolução de conflitos, que busca atender, de modo amplificado, às necessidades do agressor e do ofendido – colocando este último como protagonista da crise e não mais apenas como vítima, expectadora passiva dos acontecimentos – propiciando às partes maior participação nesse processo (ROBALO, 2012, p. 46; OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 1; NUCCI, 2018, p. 56).

Como princípios norteadores da Justiça Restaurativa, Pinto (2005, p. 24) ressalta a responsabilidade social voltada ao futuro, visto que é uma justiça criminal participativa e inclusiva, pois que não foca apenas no infrator: compromete-se com a justiça e a pacificação social, ampliando sua dimensão. Como benefícios diretos à

vítima, Pinto (2005, p. 26) assevera que esta passa a ocupar o papel central no conflito, tendo voz ativa e ciência da situação, ganhando a oportunidade de ser acolhida e reparada naquilo que for possível. Quanto ao infrator, ele é chamado à responsabilidade de assumir as consequências advindas de seus atos, ganha a oportunidade de perceber e refletir sobre a extensão do mal causado – para si e para o outro – e, genuinamente, de desculpar-se com a vítima, participando ativamente de todo esse processo (PINTO, 2005, p. 27). Outrossim, é indispensável a esta altura o ensinamento de Scuro Neto (2000) sobre o que é fazer justiça sob esse novo enfoque:

[...] do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflito) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devam ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Pode-se dizer, portanto, que é uma prática de justiça ativa, pela qual se busca restaurar em todas as dimensões possíveis o bem jurídico lesado.

No Brasil, foi no ano de 2005 que a Justiça Restaurativa começou a se tornar realidade, com o início de três projetos-pilotos no judiciário viabilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) e pela Secretaria de Reforma do Judiciário (WOLLMANN, 2018, p. 65). Ademais, Wollmann (2018, p. 69), segue apontando que em prol desse movimento foi criado o Projeto de Lei n.º 7.006/06, que dispõe acerca da utilização de procedimentos restaurativos no sistema criminal brasileiro, bem como, por meio do Decreto Federal n.º 7.037/09, que aprovou o 3.º Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelecendo dentre seus objetivos o incentivo a projetos-pilotos de Justiça Restaurativa.

Impulsionando o movimento restaurativo na justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, editou a Resolução n.º 125, que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2010). Na sequência, dentre inúmeras iniciativas em favor dessa corrente, no ano de 2014 o Ministro Ricardo Lewandowski, à época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, assinou o Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em Brasília, no Distrito Federal. Imediatamente no ano seguinte, o CNJ, também em parceria com a AMB, lançou a

campanha nacional "Justiça Restaurativa no Brasil: a paz pede palavra", com o intuito de fomentar práticas restaurativas, visando à redução da violência (AMB, 2015, p. 13).

É de se observar, independentemente da opinião que se tenha sobre o assunto, que ele comporta tamanha relevância que, dentre outras manifestações a respeito, o CNJ, na data de 31.05.2016, publicou a Resolução n.º 225, a qual trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa no contexto do Poder Judiciário, determinando que todos os Tribunais de Justiça no País difundam e incentivem toda a estrutura envolvida nesse âmbito a promover ações que capacitem, difundam e implementem a Justiça Restaurativa (GUIMARÃES, 2017, p. 9). Trata-se de uma demonstração de reconhecimento às ações voltadas a esse prisma, pois o CNJ considera a Justiça Restaurativa como uma técnica que pode solucionar as desavenças, norteadas pela inovação e pela capacidade empática de ouvir ativamente vítima e ofensor (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017, p. 2). Atualmente, em atividade há mais de dez anos no País, esse novo modelo tem sido utilizado como meio de resolução de conflitos, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Importante lembrar que a sua consolidação e efetividade está diretamente ligada à qualificação de magistrados, servidores, voluntários, entre outros, visando à construção de serviços adequados a essa finalidade, pois que, naturalmente, demandam preparo técnico-científico no uso de metodologias específicas voltadas às situações cotidianas do Poder Judiciário (GUIMARÃES, 2017, p. 9).

Sem dúvida, há um longo caminho a ser percorrido na estruturação dessa nova concepção de se fazer o direito: trata-se de uma construção de política pública de importância ímpar, associada com os demais órgãos da educação, saúde e segurança pública, além de representantes da sociedade civil (SILVA, 2017, p. 11 e 12).

Realizadas essas considerações sobre a Justiça Restaurativa, é possível inferir que sua utilização na gestão do conflito é viável de se espalhar às diversas áreas das ciências jurídicas, dentre elas a área penal, para a qual os desafios são ainda maiores.

2.2 Justiça restaurativa penal

A partir dos anos 80, como já pontuado em tópico anterior, cresceu em nível mundial o estudo e as discussões sobre a Justiça Restaurativa, seus aspectos gerais e sua utilização também no âmbito penal. Tal movimento decorre das sociedades viverem um tempo de violência e criminalidade crescentes, aliadas à ineficiência do sistema de justiça criminal, notadamente exaurido e incapaz de oferecer as respostas pertinentes à

complexidade desse fenômeno (PINTO, 2004, p. 19; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 1; SECCO; LIMA, 2018, p. 445; BASÍLIO, 2019, p. 4). Resta que não é tarefa simples o poder-dever do Estado em resolver as contendas e exercer o *jus puniendi*, pois, numa perspectiva mais abrangente do que a mera aplicação da letra da lei, ele – o Estado – deve proporcionar as condições para que a justiça penal possa de fato exercer sua função de pacificação dos conflitos ou, como afirma Pinto (2007), trata-se de transcender "[...] a controvérsia criminológica que gira em torno das doutrinas da lei e da ordem do garantismo [...]." Ainda, há que se observar que o monopólio estatal sobre a jurisdição penal, de certo modo dificulta a realização do Estado de Direito. Isso porque, na medida em que há esse domínio estatal sobre o conflito, dificulta ou até mesmo não garante que os intervenientes – os maiores interessados – tenham a presença ativa que deveriam ter no processo (MONTE; SANTIAGO; BARBOSA, 2015, p. 945; SECCO; LIMA, 2018, p. 447). Além disso, seguem frisando Monte, Santiago e Barbosa (2015, p. 943), é preciso lembrar que a justiça penal é detentora da mais rígida intervenção do Estado nos direitos fundamentais; portanto, dever-se-iam esgotar todas as possibilidades para que dela não fosse lançada mão, de tal modo que a justiça penal, realmente fosse adotada como *ultima ratio*.

Diante disso, para muito além da vertente tradicional punitiva-retributiva, típica do pensamento do direito penal brasileiro, tem-se aqui o paradigma restaurativo na busca de uma abordagem menos engessada e mais profunda, focada nas necessidades dos indivíduos e da sociedade afetados pela criminalidade (PINTO, 2004; ADAM; SCOTUZZI, 2013; p. 3313; BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 2; SECCO; LIMA, 2018, p. 448). A este ponto, ressalta Riboli (2019, p. 257), sobre a contribuição à Justiça Restaurativa, dos eméritos criminologistas Nils Chrstie e Louk Hulsman, ao expor os pressupostos da teoria abolicionista (minimalista), para a qual se afirma que a satisfação da vítima pode estar em respostas para muito além da punição do ofensor, bem como na viabilização da tomada de consciência do agressor, para que esse possa prosseguir sem mais transgredir; ou seja, é um processo onde todos podem se beneficiar. De outro modo, importante frisar que a Justiça Restaurativa é muito mais dialógica com o modelo penal vigente do que a teoria do abolicionismo penal, pois essa, em última instância, propõe uma substituição total do processo penal contemporâneo, o que também não é o caso (WOLLMANN, 2018, p. 48).

No modelo punitivo-retributivo, o objetivo precípua é provar a culpa de um sujeito pela prática de um delito, determinando o seu castigo correspondente (ADAM;

SCOTUZZI, 2013; p. 3313; BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 2; ROSA; MANDARINO, 2015, p. 117). Diametralmente oposta a esse modelo, a prática restaurativa tem como motes principais o autorreconhecimento da responsabilidade do ofensor pelo mal causado, seguida de sua reparação pelo dano provocado, voltado à resolução da dissensão (MONTE; SANTIAGO; BARBOSA, 2015, p. 942). Entretanto, é crucial salientar que, em que pese haver a necessidade premente de um novo olhar sobre a aplicação do direito penal, em vista de sua falência em responder às necessidades do contexto social atual, não se pode imaginar ingenuamente que apenas este ou aquele modelo de justiça penal dará conta das demandas contemporâneas (BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 7). Muito pelo contrário! A Justiça Restaurativa Penal não propõe a eliminação do sistema penal, trata-se antes de um modelo integrativo, que deve reunir o melhor de ambos os sistemas, como muito bem coloca Brandão (2010):

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível no sentido de buscarmos amenizar a fragilidade do atual e retificar as suas falhas, o que não é tarefa fácil. É nesse ideário que surge a Justiça Restaurativa como um novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual.

Portanto, não se tratam de modelos excludentes ou estanques, mas antes deve se considerar a possibilidade de uma remodelação do sistema penal praticado atualmente, porquanto, também nas palavras de Oliveira (2016, p. 99): "não se pode transferir do Estado para o particular a responsabilidade de manter a paz social, ou seja, o Estado não pode transferir para a sociedade o ônus ou dever da coerção penal". Ademais, numa leitura mais crítica, conforme observa Cruz (2013, p. 81), percebe-se que o próprio legislador no Código Penal Brasileiro vislumbrou uma conexão à possibilidade da aplicação das práticas restaurativas, como se pode verificar no artigo 107, inciso IX e artigo 120, alterados pela Lei n.º 7.209/84, diz: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IX- pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei; Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência"; bem como na Lei de Execução Penal, no artigo 152, alterada pela Lei n.º 7.210/84, o qual teve parágrafo único incluído pela Lei n.º 11.340/06, como segue:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo Único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Apesar disso, não se afirma que a Justiça Restaurativa Penal seja toda a resposta de que se necessita para o enfrentamento da criminalidade; todavia, parece preencher algumas lacunas importantes que faltam no sistema vigente (OLIVEIRA, 2016, p. 98).

Efetivamente, frente a este último ponto, revela-se muito importante a reflexão no sentido de se verificar se a finalidade pretendida pela sanção penal tem cumprido efetivamente com o seu propósito para além da punição. Parece que a resposta a essa pergunta é negativa, pois, se assim não fosse, os índices de violência e criminalidade demonstrar-se-iam diferentes dos atuais (MONTE; SANTIAGO; BARBOSA, 2015, p. 945). Por outro lado, a prática de uma justiça penal que permita à vítima obter a reparação dos danos sofridos e do infrator assumir a responsabilidade pelo ato lesivo praticado, possibilita trazer ao protagonismo aquela que foi ofendida e possibilita a reintegração do ofensor, o que permite determinar uma distinta compreensão do fenômeno delituoso (MONTE; SANTIAGO; BARBOSA, 2015, p. 950).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 88, abriu-se uma oportunidade a mais à reflexão sobre a possibilidade dos procedimentos restaurativos como política criminal, face principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana que a todo tempo percorre a Carta Magna, em especial no seu artigo 1.º, inciso III (FILGUEIRA, 2013, p. 163; OLIVEIRA, 2016, p. 104). Esse movimento na área penal pode ser comparado com aquele do Direito Civil, nas suas práticas que enfatizam a conciliação, a mediação e a arbitragem, integrado à jurisdição, num novo modelo que é chamado de Justiça Multiportas ou como, por exemplo, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, a partir da Lei n.º 9.099/95 (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017, p. 6; OLIVEIRA, 2016, p. 104; LORENCI; SILVA; DUTRA, 2017, p. 531). Por outro lado, quase que de modo concomitante ao surgimento, na justiça penal, de um olhar mais humanizado por parte daqueles que pensam e operam o Direito, contrapõem-se uma sociedade que anseia por, cada vez mais, criminalizar e punir (OLIVEIRA, 2016, p. 97), como bem acrescenta Oliveira (2016, p. 97): "[...] instigada, talvez, por uma sufocação dos meios de comunicação [...]". Isso também denota a necessidade de se envolver a comunidade nesse processo, com o intuito de esclarecer os mitos e obscuridades nessa área (SOARES; CARVALHO, 2017, p. 312). Há que se observar ainda que, nos países onde se originou a Justiça Restaurativa, vige o sistema da *common law*, o qual permite grande autonomia do procurador na condução dos casos, ao contrário do nosso sistema penal, que

continua sendo mais limitante, em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (WALGRAVE, 2008, p. 5; OLIVEIRA, 2016, p. 104). Destarte, a Justiça Restaurativa Penal também encontra lógica dentro da relação processual pautada no princípio da efetividade, que não é apenas premissa do processo civil contemporâneo, mas também encontra assento no processo penal brasileiro (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017, p. 11). Além disso, como outro benefício dessa política, tem-se o maior potencial de satisfação dos envolvidos nos conflitos, a diminuição da reincidência e, em alguns casos, a suplantação da necessidade do encarceramento, que onera consideravelmente o Estado e, sobretudo, estigmatiza eternamente o indivíduo com o rótulo de ex-presidiário (OLIVEIRA, 2016, p. 99). Frente a isso, há que se reconhecer que pertence ao Estado a responsabilidade pela aplicação da justiça penal, fato esse que não se questiona aqui. Contudo, num Estado Democrático de Direito, é preciso que haja a reflexão sobre esses pontos, para que se possam atender as necessidades efetivas dos sujeitos envolvidos (SANTOS, 2018). Inclusive, os princípios norteadores apresentados pela Resolução n.º 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata da utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, ratificam o Estado Democrático de Direito, na medida em que reforçam premissas basilares, tais como: imparcialidade do facilitador, confidencialidade, voluntariedade das partes, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade (SANTOS, 2018).

Todavia, não é isso o que se tem verificado no âmbito penal, pois segundo Campilongo, Gonzaga e Freire (2017, p. 16) a justiça penal é permeada por "práticas obsoletas e ineficazes para a nossa sociedade [...]." Ou ainda, como precisamente afirma Saliba (2009, p. 146) ao se contrapor às práticas penais, demonstrando como a Justiça Restaurativa pode contribuir positivamente face ao sistema penal vigente:

[...] a revitalização da vítima, a participação da comunidade na solução dos conflitos definidos como crimes, o respeito à dignidade da pessoa humana e direitos humanos, alicerçam a Justiça Restaurativa e afastam o velho sistema retributivo ditado pela justiça penal.

Em resumo, é possível perceber que se trata aqui de uma proposta ainda inusitada e polêmica, pois tem como pressuposto básico um direito criminal inclusivo e não violento, onde é possível permitir a participação dos indivíduos envolvidos, fazendo a repreensão necessária, contudo sem impingir sofrimento, viabilizando, assim, esse novo modelo no âmbito penal: o da Justiça Restaurativa (GIAMBERARDINO, 2014, p. 197).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI N.º 11.340/06

A violência contra a mulher, quer seja no âmbito doméstico ou familiar, é problema emergente na sociedade, tendo origens arraigadas e multifatoriais decorrentes de questões culturais, políticas, sociais, biológicas e tantas outras que poderiam ser enumeradas (WOLLMANN, 2018, p. 12). Tal fenômeno, infelizmente, está presente nas sociedades atuais, atingindo a todas as mulheres sem distinção de nível social, faixa etária, raça, nacionalidade ou religião (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 3524), sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

No Brasil, país marcado por crimes perpetrados contra a mulher e que possui um cenário caótico nessa área, teve no ano de 2006 um marco histórico no combate a esse tipo de violência, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.340 – a chamada de Lei Maria da Penha – criada para dar visibilidade a tal situação, cumprindo lembrar que, recentemente, a Lei n.º 13.105 de 2015 alterou o Código Penal Brasileiro, incluindo forma qualificadora do crime de homicídio na modalidade de feminicídio. Dessa forma, a Lei n.º 11.340/06 passou a tratar tais crimes de modo específico (DIEHL; PORTO, 2018, p. 690; SILVA; SOUZA, 2018, p. 2; RODRIGUES, 2019, p. 13), conforme explica o art. 1.º do referido Diploma Legal:

Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como é possível verificar da sua leitura, trata-se de uma Lei bastante ampla e que prevê uma miríade de ações gerais, com o objetivo de evidenciar esse tipo de violência, bem como combatê-la por meio de ações específicas de ordem jurídico-sociais, psicológicas e outras (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 50). Convém enfatizar que tal legislação, além do seu objetivo primordial voltado a coibir todas as formas de violência contra a mulher, trata também de pacto internacional do Brasil, quando da ratificação na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, em 1984, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1994 (STUKER, 2016, p. 31).

Agora, a Lei n.º 11.340/06 determina formas de salvaguardar a integridade física e moral da mulher vítima de violência, do modo mais adequado possível, instituindo medidas protetivas e jurídicas, como ressaltam Alves e Oliveira (2017, p. 54), consistentes na "saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor", num claro reconhecimento de que a violência contra a mulher pode não ser apenas de ordem física e moral, mas também sexual, psicológica e patrimonial, entre outras, como bem descreve o artigo 7.º da Lei n.º 11.340/06 (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 265). Assim, medidas protetivas de urgência poderão ser requisitadas ao Juízo, tanto pela vítima quanto pelo Ministério Público, as quais podem ser: manter-se o agressor afastado da vítima e dos locais que essa frequenta, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como de porte de armas, como consta no artigo 22 da referida Lei. Ademais, poderá haver a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória do agressor (LIMA, 2016; p. 1286; TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 265). No entanto, faz-se mister pontuar que, apesar de um maior rigor legislativo, com a possibilidade, dentre outras medidas, do encarceramento do agressor, as estatísticas demonstram que a reincidência do ofensor no cometimento do mesmo tipo de crime permanece alta (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 271). Seguem afirmando os autores Toledo e Oliveira (2017, p. 271) que tal fato está ligado à ausência de um trabalho efetivo voltado à reflexão e conscientização que possa gerar mudança real de comportamento no ofensor. A outro tanto, com relação à vítima, o Juízo pode determinar o encaminhamento dessa e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimento; a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; a separação de corpos, conforme o artigo 23 da Lei n.º 11.340/06. A esta altura é fundamental evidenciar que o artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, juntamente com a Súmula n.º 536 do STF, impossibilitam a aplicação da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo previstas na Lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – num claro intuito de que esses institutos despenalizadores não sejam utilizados nos casos de violência contra a mulher (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 272). Tal observação se faz pertinente pois que, até então, a competência para processar e julgar esses crimes era dos Juizados Especiais Criminais (OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 6 e 7).

Entretanto, além das medidas punitivas, a Lei no seu artigo 8.º também prevê medidas profiláticas e de combate à violência doméstica contra a mulher, chamando à responsabilidade não apenas o casal, mas também a família, a sociedade e o Estado (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 265), enfatizando o atendimento policial especializado nas Delegacias da Mulher, Defensoria Pública e outros. Outrossim, inovação importantíssima trazida pela Lei n.º 11.340/06, nos seus artigos 29 e 30, é a previsão da criação de Juizados Especializados com competências cíveis e criminais, voltados à mulher vítima de violência, os quais, pela sua especificidade, têm importância ímpar, pois devem contar com equipe multiprofissional (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, médicos, advogados, defensores públicos) preparada para atender esses tipos de casos (SILVA; SOUZA, 2018, p. 6; TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p. 267). Isso posto, deve-se observar que a Lei, ao prever a presença de equipe multiprofissional especializada nesses Juizados, demonstra a preocupação do legislador com os casos afetos à Lei n.º 11.340/06, não apenas nos aspectos legalistas do referido Diploma Legal, mas também num nítido diagnóstico de que é preciso mais do que simplesmente aplicar a lei que condena, sanciona e pune o agressor, pois que as estatísticas atuais demonstram que todos os mecanismos criados não foram suficientes para impactar na redução da violência doméstica (WOLLMANN, 2018, p. 8). Em verdade, há a necessidade de se perceber vítima e ofensor sob uma perspectiva que não somente a jurídica, mas numa ótica de prevenção, educação e, por que não, de cura – tanto como forma de coibir novas agressões nos casos específicos, quanto no combate à violência contra a mulher em âmbito social (PASINATO, 2010, p. 220).

É possível assim depreender que os conflitos no contexto da Lei n.º 11.304/06 envolvem fatores psicossocioculturais profundos e complexos e, quando as partes envolvidas desejam uma solução mais abrangente, é necessário escolher alguma metodologia que propicie a solução do conflito da melhor forma possível frente ao caso concreto (MEZZALIRA, 2017, p. 103) como, por exemplo, a técnica das Constelações Familiares Sistêmicas (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 9; CÉSPEDES, 2017, p. 12; VIEIRA, 2017, p. 221; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 17).

4 O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

4.1 Como instrumento na concretização da justiça restaurativa penal frente à Lei n.º 11.340/06

A Constelação Familiar Sistêmica é uma técnica voltada à resolução de conflitos, desenvolvida pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, a qual entende que os diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo podem derivar de fatos graves ocorridos no passado, não só do próprio indivíduo mas também de gerações anteriores de sua família (HAUSNER, 2010, p. 14; HELLINGER, 2014, p. 6). Essas questões, aqui denominadas emaranhamentos, ocorrem quando se incorpora à vida de um indivíduo os moldes de outra pessoa da própria família, viva ou que viveu no passado, sem que se tenha consciência disso (HELLINGER, 2014, p. 6). Tais circunstâncias tendem a manter os padrões dos membros da família que foram excluídos, esquecidos ou não reconhecidos no lugar que pertencia a eles (HELLINGER, 2008, p. 17; OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 39). Ou ainda, como afirmam Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 28): "a Constelação Familiar possui sua base na terapia sistêmica e na fenomenologia, como método multidisciplinar, que indaga sobre as relações não aparentes que vinculam os indivíduos a seu sistema familiar" (MADALENO, 2018, p. 9; OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 22).

Pautada na fenomenologia de Edmund Hurssel, a terapia da Constelação Familiar, concebida por Bert Hellinger, pretende a transformação dos vínculos que não são percebidos de modo consciente quer seja no seio familiar ou em outros sistemas (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 91). No entanto, os autores Carvalho (2012, p. 43) e Céspedes (2017, p. 12) entendem que a técnica em pauta também é uma junção de conhecimentos oriundos de saberes tradicionais de comunidades tribais, associada às disciplinas, tais como Filosofia, Psicologia e Psicanálise, que embasam e norteiam a aplicação da Constelação Familiar, conferindo-lhe um caráter científico.

Em brilhante explanação sobre alguns aspectos importantes do fundamento da técnica, Rosa (2014, p. 51) afirma:

A Constelação Familiar, [...], é uma das formas de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake⁴ chamou de campo morfogenético⁵, onde estão, no caso, todas as informações daquela família.

⁴ Biólogo, pesquisador, criador da Teoria Morfogenética.

Nessa perspectiva, essa técnica pode possibilitar a identificação da origem do problema ou do conflito, permitindo que o próprio indivíduo realize os movimentos necessários a sua resolução (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 13), facilitando e aprofundando as relações interpessoais em todos os níveis: individuais, familiares ou profissionais, sempre respeitando a dignidade do indivíduo (SCHNEIDER, 2007, p. 95). Sobretudo Oldoni e Lippmann (2018, p. 15), Hausner (2010, p. 7) e Souza Júnior e Limeira Filho (2018, p. 24) defendem o uso das Constelações Familiares em diferentes situações, afirmando que se trata de uma técnica tão eficaz que pode ser utilizada em qualquer tipo de contexto organizacional ou institucional, inclusive na área jurídica, independentemente de sua "complexidade e dimensão, pois o conflito é visto de forma imparcial" pelo constelador. Aqui, este último – o constelador – coloca-se fora da questão, amplificando o olhar na busca de reconhecer a raiz do problema, para que possa orientar os constelados caso necessário (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 15).

Desta maneira, a técnica da Constelação Familiar age no sistema familiar do indivíduo e se baseia em três leis ou ordens, também chamadas de Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas, as quais devem estar em harmonia para que haja equilíbrio nos sistemas. A primeira, a Lei do Pertencimento, trata do vínculo e do direito ao pertencimento em relação aos sistemas – grupos – como necessidade essencial dos sujeitos (HELLINGER, 2008, p. 11; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 19). A Lei da Hierarquia, a qual se refere à cronologia de chegada de cada um dos indivíduos num determinado sistema (HELLINGER, 2008, p. 11; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 19). Por último, a Lei do Equilíbrio, que trata da reciprocidade nas relações de dar e receber – da premência de se realizarem trocas entre os indivíduos (HELLINGER, 2008, p. 11; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 20). É de se observar que essas Leis ou Ordens se espraiam em todas as relações, desde a familiar – e em todas as demais, quer seja afetiva, profissional e relacional; enfim, em todos os âmbitos da existência humana, pois são leis naturais (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 19). Essas ordens, então, existem de modo intrínseco ao ser e, portanto, independem da compreensão racional dos indivíduos.

⁵ Trata-se de estrutura que organiza toda a natureza e que contém toda a história, memória, hábitos e sua evolução, podendo explicar os arquétipos de Jung, transmitidas a todas as gerações por meio da ressonância morfogenética, assim como, a hereditariedade está para o DNA (FREIRE; MARQUES; DEBATIN, 2016).

No âmbito do judiciário brasileiro, a utilização da técnica das Constelações Familiares, como prática da resolução de conflitos, iniciou-se no ano de 2006 com a atuação do magistrado Sami Storch, titular da Comarca de Castro Alves, interior da Bahia, o que, segundo Céspedes (2017, p. 13), ocorria como "fase preparatória e antecedente às audiências de conciliação ou mediação" (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 149). Diante dessa iniciativa inusitada, os resultados obtidos demonstraram-se exitosos: entre os anos de 2013 e 2014, foram 91% de conciliações bem sucedidas, quando uma das partes participou da técnica e 100% de conciliações realizadas com sucesso, quando ambas as partes foram consteladas (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 149). Importante salientar que, de acordo com os dados do CNJ, no ano de 2018 havia pelo menos dezesseis Estados e Distrito Federal que já utilizavam a técnica da Constelação Familiar, com o intuito de conseguir a solução mais adequada aos conflitos, especialmente aqueles de maior complexidade (CNJ, 2018a). No ano de 2016, a Constelação Familiar foi reconhecida pelo CNJ como prática de ajudar no judiciário, estando em conformidade também com a Resolução n.º 125/10, exarada pelo mesmo órgão, a qual estimula práticas que tratem de maneira adequada os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (RABELO, 2017, p. 44; SOUZA JÚNIOR, 2018, p. 45).

Frente às situações abarcadas pela Lei n.º 11.340/06 – violência doméstica e familiar contra a mulher – o uso das Constelações Familiares Sistêmicas tem por mote o aprimoramento do diálogo respeitoso entre as partes em conflito, com o escopo de retirar os indivíduos das posições de vítima ou algoz da situação, colocando-os como sujeitos participativos e responsáveis pela transformação da contenda vivenciada (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 140; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 14). No entanto, é de suma importância ressaltar que tal proposta não implica minimizar o fato da violência praticada contra a mulher e nem afastar a devida punição do agressor; como tão pouco se espera que, necessariamente, ao final do processo, vítima e agressor caiam um nos braços do outro ou que haja o restabelecimento do vínculo afetivo (MARSHALL, 2005, p. 12; BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 147). Trata-se, em verdade, de restaurar as marcas impingidas pela violência, em consonância com cada caso. Por outro lado, é interessante observar o que Brandão (1998, p. 79 apud GRANJEIRO, 2012, p. 196) constatou em pesquisa realizada junto às delegacias de São Paulo, onde mulheres vítimas de violência doméstica procuravam os referidos órgãos policiais, buscando auxílio para os seus casos. Dentre seus desideratos, além

da proteção, o que a mulher buscava era: "o reajustamento do parceiro ao padrão familiar desejado por elas, isto é, a interrupção da violência, o possível tratamento do parceiro viciado em álcool, e a repreensão da conduta dos parceiros". Granjeiro (2012, p. 196) segue observando que "em nenhum dos casos as mulheres desejavam a prisão dos parceiros". Ideia essa aprofundada por Medeiros e Melo (2014, p. 19) ao analisarem os aspectos punitivos da Lei n.º 11.340/06, concluindo que "nem sempre o desejo da vítima é o encarceramento do ofensor." Isso parece apontar que a judicialização e o rigor punitivo nem sempre são o bastante, às vezes a "restauração do equilíbrio familiar e social se tornam prioritários" (LEÓN et. al., 2012, p. 49), pois os problemas a serem erradicados são de ordem muito mais profunda.

Nesta linha, a proposta da utilização das Constelações Familiares busca o entendimento de determinadas facetas e causas do conflito não percebidas pelos envolvidos na questão: volta-se à consciência do agressor e ao protagonismo da vítima, esta última, até então, solapada pela falta de autonomia e autoconfiança (CAMPOS, 2017, p. 43; BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 147). Soluções efetivas e duradouras, deste modo, podem ser vislumbradas, e não somente uma resolução pontual no atendimento à demanda judicial, o que eventualmente traz apenas um alívio imediato. O que se pretende é muito mais do que isso: é buscar a paz individual e interpessoal no mais nobre dos pressupostos do Direito, que é o da pacificação das relações, no seu sentido mais amplo (HELLINGER, 2016, p. 105; CAMPOS, 2017, p. 36), Sobre isso, Storch (2013,) esclarece de modo preciso:

[...] na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

Compartilhando desse pensamento, Silva (2018, p. 60) apresenta o resultado de pesquisa realizada, com magistrados do Distrito Federal, sobre a utilização da Constelação Familiar no Poder Judiciário, afirmando que muitas vezes o juiz não consegue sozinho restabelecer a ordem social num aspecto mais profundo, e que a utilização de métodos específicos, que promovam a Justiça Restaurativa, tende a ser um meio mais proveitoso às partes envolvidas no conflito.

Assim, a Constelação Familiar explica, numa perspectiva sistêmica e morfogenética, que os indivíduos recebem, por meio de sua ancestralidade biológica, dentre outras, informações dos sentimentos e vivências dos seus antepassados (HELLINGER; HOVEL, 2010, p. 8; FREIRE; MARQUES; DEBATIN, 2016; MASIERO, 2016, p. 19; CAMPOS, 2017, p. 42). Ou seja, os eventos traumáticos (suicídio, aborto, mortes violentas, agressão, doenças e tantos outros), que ocorrem numa família no presente, são possíveis de serem encontrados no passado desse mesmo sistema familiar, sem que ninguém tenha conhecimento consciente disso, pois funciona como uma teia cíclica, onde tudo e todos estão interligados – pessoas e acontecimentos (STORCH, 2010). Importante observar que, ainda que as questões relativas aos direitos da mulher tenham avançado sobremaneira no final do século passado e no atual, continua existindo um expressivo número de mulheres que sofrem todo o tipo de agressão. Quer dizer, as mulheres, em grande parte, sabem que têm direitos e que ninguém pode tocá-las; no entanto, assim mesmo, muitas não encontram meios para sair de relacionamentos abusivos, tal e qual suas mães, avós e tataravós: são os comportamentos que tendem a se repetir, conforme explicam as teorias que norteiam as Constelações Familiares (CAMPOS, 2017, p. 43; MADALENO, 2018, p. 14). Nessa toada, os relacionamentos afetivos são alvo dessa reprodução familiar ancestral. Destarte, os embates domésticos olhados por esse ângulo são justamente a oportunidade que têm os ciclos patológicos familiares, que reproduzem dor, desentendimento e discórdia, para finalmente serem rompidos (CAMPOS, 2017, p. 43).

Diante dessas considerações é que a 1.^a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com o auxílio de uma consteladora, realiza trabalho pioneiro na região, iniciado no ano de 2016 (CAMPOS, 2017, p. 41; SILVA; SOUZA, 2018). Esse movimento foi instituído como uma oportunidade para as mulheres buscarem compreender o emaranhamento emocional, bem como o ciclo de violência no qual se encontram imersas (CAMPOS, 2017, p. 41). Preliminarmente, essas mulheres são convidadas a participarem de palestras nas quais se abordam questões afetas à técnica da Constelação Familiar e ao trabalho voltado a uma justiça mais humanizada e efetiva. Posteriormente, elas são inseridas nas atividades práticas de Constelação Familiar, que podem ser em grupo ou individuais (CAMPOS, 2017, p. 41). O momento em grupo da Constelação Familiar propicia a participação daquelas que assim o desejarem, no qual a vítima de agressão ou violência doméstica, que se dispõe a compartilhar a sua vivência, passa

a ter sua experiência representada e reproduzida por outros integrantes do grupo, sempre de modo voluntário (CAMPOS, 2017, p. 42). Essa é uma forma terapêutica, na qual todas aprendem com todas. Uma mulher, ao observar a representação de um conflito vivenciado, acaba por encontrar uma solução não apenas para o seu caso, mas também dá oportunidade às demais a possibilidade de identificar que as dissensões conjugais e afetivas, que enfrentam, transcendem a situação em si (CAMPOS, 2017, p. 42). Na verdade, na grande maioria das vezes, essas situações estão ligadas às memórias familiares, que passam a serem reproduzidas e mantidas de maneira inconsciente no presente (CAMPOS, 2017, p. 42). Apesar dos reflexos dessa carga familiar, responsável pela reprodução de relações amorosas nocivas, as práticas da constelação demonstram às vítimas que esse ciclo pode ser desfeito; de fato, é a oportunidade para o rompimento com esse modelo ou como assegura Campos (2017, p. 42): "[...] qualquer pessoa pode fazer diferente, viver uma nova realidade de paz e serenidade, ainda que o caminho seja o rompimento da relação entre os envolvidos". Tais vivências possibilitam uma maior percepção da história pessoal e familiar de cada mulher, promovendo uma autonomia maior frente às situações vividas e o fortalecimento necessário para encerrar o ciclo de violência doméstica (SILVA; SOUZA, 2018). Desse modo, a consteladora Gil Thomé, que atua nesse projeto, reitera que "quando a vítima se vê como parte atuante do conflito e enxerga a recorrência do padrão conflituoso, aprende a tratar a questão e se investe de poder, com isso acaba saindo da condição de vítima" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a e b).

Nesse caminho, o já citado juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia, precursor no uso das Constelações Familiares no judiciário, refere-se a um caso de divórcio acompanhado por ele no Tribunal, para o qual havia mais vinte e cinco processos na Justiça, dentre os quais, pelo menos um envolvendo violência doméstica. Nessa situação, vítima e agressor foram convidados a participar das constelações realizadas no Fórum. Como resultado, dois meses após, realizou-se uma audiência, onde ambos – agressor e vítima – imbuídos de um olhar mais amigável, decidiram por acabar com os processos (MESSIAS, 2018, p. 8). Relatos como esses ressoam com o que Hellinger (2016, p. 52) fala sobre o assunto: "o conflito é uma condição prévia e uma preparação para a paz".

Assim, a Constelação Familiar, enquanto abordagem restaurativa frente à Lei n.º 11.340/06 pode ser utilizada isoladamente ou em conjunto com as sanções

aplicadas, entendendo-se que ela não será alternativa, por exemplo, à privação de liberdade, quando esta for medida imposta ao agressor (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 148). Importa lembrar que se deve respeitar o princípio da proporcionalidade, para se vislumbrar o melhor resultado para as questões atinentes à violência doméstica e familiar, rememorando que o foco no uso desta técnica de resolução de conflitos é restabelecer um contato mais saudável entre as partes e promover a cura de cada um dos envolvidos (LEÓN et al., 2012, p. 61; CNJ, 2014). Contato esse, cabe enfatizar, que pode se tornar mais saudável à medida que se valora a cura dos envolvidos e a responsabilização do agressor, garantindo-se assim a restauração das perdas (MCCOLD; WATCHEL, 2003).

Saliente-se que o uso da Constelação Familiar além de ser um instrumento destacado pelo CNJ, por estar em consonância com o preconizado na Resolução n.º 225/2016, vem de encontro, também, aos questionamentos sociais contemporâneos, com relação ao aumento do número de processos, a inefetividade da prestação jurisdicional, a morosidade e a dificuldade de acesso à justiça (SILVA, 2018, p. 78).

Por tudo, verifica-se que a mulher pode se tornar é protagonista da sua história, porquanto, ao não lhe retirar a oportunidade de se manifestar ativamente nos casos que lhe afetam em particular, promove e enfatiza sua capacidade de decidir sobre si mesma, dando-lhe as rédeas de sua vida e a gestão de sua história (BAQUEIRO; ARAÚJO, 2017, p. 141).

4.2 Críticas e possibilidades

Na esteira deste tema, ao se apresentar a técnica da Constelação Familiar como uma forma de se instrumentalizar a Justiça Restaurativa Penal, em sede da Lei n.º 11.340/06, é fundamental apresentar ambas as polaridades – àquela que a critica; a outra, que percebe na Justiça Restaurativa uma possibilidade de solução de conflitos no que tange à violência contra a mulher.

Acerca da Justiça Restaurativa e sua perspectiva oposta ao modelo retributivista, Rosa e Mandarino (2015, p. 132) expressam o perigo que pode haver, caso ela seja utilizada na manutenção da "lógica da dominação imperialista já existente", especialmente numa sociedade desigual como a brasileira. Naturalmente, para que não se caia em armadilhas como essas, é necessária a adaptação do modelo penal nacional, embasado na evolução cultural e educacional dos indivíduos (ROSA; MANDARINO, 2015, p. 132), tratando-se, portanto, de um processo lento.

Diehl e Porto (2018) também reflexionam sobre o fato do Poder Judiciário estar imerso em práticas retributivas e envolta numa cultura estrita, o que pode inviabilizar a implantação de práticas restaurativas, enquanto política pública no enfrentamento da violência contra a mulher.

A outro tanto, há aqueles que vêm nas práticas defendidas pela Justiça Restaurativa um contrassenso ao processo legal, às garantias constitucionais e às normas infraconstitucionais, como também um retrocesso, na medida em que, sob essa ótica, pode se tratar de um modelo reprodutor da violência (PINTO, 2005; COSTA, 2012, p. 110; CNJ, 2018b, p. 269; WOLLMANN, 2018, p. 78). Também Ribeiro (2015, p. 22) entende que a prática penal instituída, mesmo com "todas as suas mazelas, ainda é o instrumento mais adequado para alguns casos". Outras correntes desacreditam que a Justiça Restaurativa possa restabelecer a ordem jurídica e tão pouco restaurar a vítima (PINTO, 2004, p.xxi). Outrossim, Howard Zehr, um dos maiores defensores do modelo restaurativo, citado no Relatório Analítico Propositivo do CNJ (2018b, p. 268), sugere cautela no uso da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, ao mesmo tempo que reconhece o protagonismo da vítima nessas situações, quando adequadamente utilizados os procedimentos restaurativos (CNJ, 2018b, p. 268).

Em contrapartida, é de se evidenciar que, muito embora nos últimos anos a discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher tenha se acirrado, as pesquisas têm demonstrado que a maior rigidez da legislação penal, ao contrário do que se possa imaginar, não tem sido acompanhada da diminuição dos índices de violência nessa esfera (RIBEIRO, 2015, p. 12; BAQUEIRO; ARAÚJO, 2017, p. 142). Nesse mesmo raciocínio, Diehl e Porto (2018, p. 699), consideram que a Lei n.º 11.340/06 "não coíbe a violência contra a mulher [...], pois o ciclo de violência se retroalimenta" e todos os envolvidos são vítimas de um contexto instaurado. Por isso, na visão desses mesmos autores, não basta apenas criar condutas criminalizadoras: Estado e sociedade devem pensar em espaços que propiciem as práticas restaurativas (DIEHL; PORTO, 2018, p. 699). Como também o eventual reestabelecimento e a restauração de laços não significam a extinção da punibilidade em crimes de ação pública incondicionada; portanto, não se pode falar em banalização do crime (WOLLMANN, 2018, p. 79). Outro ponto importante a se destacar é que este modelo de justiça não compreende apenas a conciliação ou mediação, havendo outras formas de desenvolvê-la (WOLLMANN, 2018, p. 80).

Em pesquisa realizada por Ribeiro (2015, p. 26), junto a uma Delegacia Especial da Mulher (DEAM), em Salvador, Bahia, o autor ressalta que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao serem entrevistadas sobre a possibilidade de existir uma alternativa ao processo penal, na qual se vislumbrasse a participação ativa de ambos – vítima e agressor – 66 % das vítimas demonstraram-se favoráveis à modalidade que permitisse tal participação; ao final, concluiu pela viabilidade das práticas restaurativas frente à Lei n.º 11.340/06. Ou seja, parece que um recurso que propicie uma maior consciência e atividade dos partícipes, na prática pode se mostrar mais adequado, visto que apenas a adoção de instrumentos repressivos, com o objetivo de extirpar os crimes de que tratam o referido diploma legal, não é a solução mais eficaz nem para os envolvidos na discórdia e tampouco para a sociedade (BAZO; PAULO, 2015, p. 196; BAQUEIRO, ARAÚJO, 2017, p. 135).

Com relação à reincidência, Ribeiro (2015, p. 12) afirma que os índices entre os agressores são muito elevados, demonstrando que a maior severidade da legislação não responde à complexidade do problema nessa seara, que transcende o delito em si. O que se pretende então nessa perspectiva, é dar voz e oportunidade aos diretamente envolvidos – vítima e agressor – possibilitando, quando possível, uma comunicação mais assertiva e, sobretudo, o caminho para um entendimento profundo das situações que envolvem esse tipo de violência, como o proposto pela Justiça Restaurativa (RIBEIRO, 2015, p. 21). Nessa vereda, Ribeiro (2015, p. 22) entende que a aplicação da Justiça Restaurativa em nada fere a Lei n.º 11.340/06, pois nela não há vedação da aplicação de práticas restaurativas.

A outro tanto, quando se utilizam de técnicas voltadas aos princípios da Justiça Restaurativa, os benefícios são notáveis, pois, segundo Bazo e Paulo (2015, p. 202): "auxiliam a vítima a reduzir o medo, insegurança e ressentimento, diminuindo os efeitos traumáticos relacionados à transgressão". Inclusive – é muito importante salientar – os procedimentos restaurativos vislumbram salvaguardar a convivência pacífica, naquelas situações onde há um objetivo comum, como no caso onde há filhos envolvidos, situação essa não rara nos casos afetos à Lei n.º 11.340/06 (BAZO; PAULO, 2015, p. 205).

Como se não bastasse, ainda podem ser citados outros trabalhos focados nessa área, criados e implementados, que valem à pena serem lembrados. Um deles é o projeto-piloto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirantes, no Distrito Federal. A partir do ano de 2011, o juiz Bem-Hur Viza, a

frente dessa Circunscrição, implantou projeto-piloto pautado em práticas restaurativas com o objetivo de melhorar a vida das mulheres, além de acolher, assistir e otimizar a resolução dos conflitos na área em questão (WOLLMANN, 2018, p. 75). Projeto semelhante ocorreu em 2014 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando o paradigma restaurativo como estratégia para a implantação dessa modalidade de prestação jurisdicional nos casos de violência contra a mulher, sendo instituído a partir dessa iniciativa o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 95 e 96). Diante do sucesso desse programa, no decorrer do ano de 2015 e 2016, foram desenvolvidas doze unidades de referência em Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul, sendo que três dessas no Juizado de Violência Doméstica Contra Mulheres da Comarca de Porto Alegre, Novo Hamburgo e outra em São Leopoldo (WOLLMANN, 2018, p. 76). Prossegue Wollmann (2018, p. 76) apresentando outro programa que também merece destaque nessa área: o Circulando Relacionamentos, criado em 2016 em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o Juizado de Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública, todos da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Nessa esteira, há experiências positivas também, especificamente com o uso da técnica da Constelação Familiar, que valem a pena ser citadas. Como exemplo, tem-se a implantação, no 3.º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiana/GO, de projeto voltado à solução consensual de conflitos, envolvendo questões de divórcio, guarda e pensão. Trata-se de projeto ganhador do prêmio "Conciliar é Legal", em 2015, promovido pelo CNJ. Segundo o juiz Paulo César Alves das Neves, à frente desse trabalho, o índice de solução consensual, nos casos em que se aplicou a técnica da Constelação Familiar, chegou a 94% (CNJ, 2016). Outro relato significativo pode ser verificado na Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirantes, no Distrito Federal, em 2016. Nesse caso, foi aplicada a técnica helligeriana em quarenta e nove processos, selecionados por critério de maior tempo e complexidade, que resultaram num percentual de 61% de acordos consensuais (CNJ, 2017c). Também voltado aos casos atinentes à área do Direito de Família, o juiz da 1.ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, André Treddinnick, introduziu, a partir do ano de 2016, o uso das Constelações Familiares no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O resultado obtido, após a aplicação da Constelação Familiar, foram acordos bem sucedidos em 86% das audiências realizadas (CNJ, 2017d). Diante disso, pode-se

inferir que há a possibilidade da utilização das práticas restaurativas ante os casos da Lei n.º 11.340/06. Ademais, Wollmann (2018, p. 76), traz à luz, duas importantes constatações acerca do uso da Justiça Restaurativa acerca das situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira delas refere-se à Resolução n.º 225/16:

Através do artigo 24 da Resolução n.º 225/16 do CNJ, que acrescentou ao artigo 3.º da Resolução n.º 128/11 do CNJ o § 3.º, o qual dispõe que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar processos restaurativos, quando cabível, com a finalidade de "promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares" (WOLLMANN, 2018, p. 76).

A segunda constatação, diz respeito à Carta de encerramento da XI Jornada da Maria da Penha, elaborada na referida jornada em 18/08/2017, Salvador/BA, que "recomendou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal implementem práticas restaurativas em casos cabíveis de violência doméstica, como forma de pacificação" (WOLLMANN, 2018, p. 76 e 77).

Finalmente, é oportuno ressaltar que, durante o Fórum Europeu para Mediação Vítima-Ofensor e Justiça Restaurativa, em 2002, apontou-se que os resultados obtidos com a aplicação da Justiça Restaurativa frente aos crimes de maior potencial ofensivo – como os perpetrados contra a mulher – são tão expressivos, chegando-se à conclusão de que o modelo restaurativo deve se direcionar a esses crimes mais graves (GARCIA, 2016, p. 23).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber que a Justiça Restaurativa não é nova enquanto prática, pois que é possível observar que ações voltadas a esse tipo de justiça já eram praticadas pelas mais antigas sociedades. Mais recentemente, nos termos em que é conhecida, práticas voltadas à Justiça Restaurativa têm ganhado destaque em países como Nova Zelândia, Estados e Canadá, entre outros. Trata-se de um novo modo de fazer a justiça, que, especialmente no âmbito penal, visa à ativa participação da vítima, onde essa passa a ganhar vez e voz no processo, bem como o ofensor, que ao entender a extensão do dano causado ao outro e a si próprio, estará apto a reparar o bem jurídico atingido e não mais fazê-lo.

No Brasil, ainda de modo retraído, alguns Tribunais de Justiça vêm empregando métodos restaurativos, os quais ganharam especial ênfase a partir das Resoluções n.º 125/10 e n.º 225/16, ambas do CNJ: a primeira, dispondo sobre o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário; a segunda, determinando as diretrizes, além de incentivar a difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Com efeito, a Lei n.º 11.340/06 veio para dar visibilidade e tratar de modo diferenciado os casos de violência contra a mulher. Seus objetivos principais se encontram na prevenção e proteção e em garantir direitos à mulher vítima de violência. Em que pesem os avanços alcançados nessa seara, é fato que ainda se está muito aquém do necessário para se efetivar tais garantias e direitos, pois que os números crescentes da violência contra a mulher antagonizam com o que se esperava, quando da edição da legislação em questão. Tal constatação demonstra que é preciso avançar no debate e reconhecer que somente uma legislação específica não foi suficiente para incidir na diminuição dos casos incluídos na Lei n.º 11.340/06. Em face de tais assertivas, a proposta da utilização de métodos afetos à Justiça Restaurativa pode ser um caminho para a concretização de uma justiça mais efetiva nos casos concernentes à referida Lei.

Com esse raciocínio, alguns tribunais de justiça brasileiros têm trazido, para dentro das varas especializadas em violência contra a mulher, a técnica das Constelações Familiares. Esta técnica é pautada no entendimento de que os indivíduos trazem memórias ancestrais familiares inconscientes, as quais vêm à tona em várias esferas da vida, em especial nas relações afetivas, o que pode gerar uma série de distorções, que tendem a se perpetuar quando não identificadas e trazidas para o plano da consciência.

Importante salientar aqui que, quando se traz à baila a possibilidade do uso da Constelação Familiar frente à Lei n.º 11.340/06, como instrumentalização da Justiça Restaurativa Penal, nem de longe está se pensando em minimizar os crimes por ela abarcados e tampouco banalizar o evento penal. O que se pretende, em verdade, é um olhar mais profundo sobre a violência em questão e sobre essa própria mulher, na percepção de que o contexto que envolve esse tipo de situação extrapola a tipificação criminal. Se assim não fosse, os números da violência contra a mulher demonstrariam outra realidade. Nessa esteira, insta afirmar que os mecanismos restaurativos, como a técnica abordada neste artigo, não presume que vítima e agressor irão esquecer simplesmente o ocorrido e seguirão juntos como se nada

tivesse acontecido. Não se trata disso. Trata-se antes de uma cura – para ambos – em especial a da vítima.

Importante deixar claro que não se defende aqui a extinção do Direito Penal positivado e controlado pelo Estado, pois que esse ainda é um mecanismo necessário para muitas situações em nossa sociedade. Porém, os tempos pedem, em verdade, trabalhos integrativos, nos quais o Direito Penal e a Justiça Restaurativa caminhem juntos, sem troca de um modelo pelo outro. As vítimas querem e precisam ser ouvidas: empoderá-las como sujeitos de sua própria história é fundamental para retirá-las de uma posição passiva, que só as subjuga cada vez mais.

Sob outro prisma, cumpre entender que tal proposta comporta um profundo debate sobre o assunto, porque requer o preparo de toda uma estrutura do Poder Judiciário envolvido. Além disso, a sociedade necessita ser esclarecida sobre tais possibilidades.

Por fim, é possível perceber que a adoção da Constelação Familiar, nos casos de violência contra a mulher; já é realidade em algumas situações, além de outras, como as que foram trazidas ao longo deste artigo. Uma ferramenta, que pretende ir para além daquilo que é trazido aos autos, parece ser urgente nestes casos. De outro modo, não se pode pensar ingenuamente que o uso da técnica da Constelação Familiar, como ferramenta da Justiça Restaurativa, seja uma panaceia milagrosa para todos os males concernentes aos casos atinentes à Lei n.º 11.340/06. No entanto, trata-se de um caminho que não se deve refutar, sob pena de privar – a todos aqueles envolvidos nos crimes contra a mulher, sejam eles o agressor, a família, a comunidade e, em especial, a vítima – da oportunidade ímpar de buscar a concretização de princípios, como dignidade, efetividade, acesso à justiça e pacificação social. Sobretudo, nas palavras de Howard Zehr, é preciso "trocar as lentes" para enxergar novas soluções, amplas e duradouras, para velhas situações.

REFERÊNCIAS

- ADAM, J. M.; SCOTUZZI, C. A. S. Violence and conflict in schools: analysis of proposals based on restorative justice in Brazil. **Procedia – Socail and Behavioral Sciences**, v.106, p. 3312-3319, 2013.
- ALVES, E. S.; OLIVEIRA, D. L. L. C.; MAFFACCIOLLI, R. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 33, n. 3, p. 141-147, 2012.
- ALVES, W. A.; OLIVEIRA, M. T. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In: ALVES, C.; MARQUES, D. O. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 49-71.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Justiça Restaurativa do Brasil. **A paz pede a palavra**. 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.
- AZEVEDO, R. G. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre EDIPUCRS, 2011.
- BALIM, A. P. C.; MENDES, C. M. R.; MOTA, L. R. **Justiça restaurativa: uma medida alternativa para o modelo tradicional de justiça penal**. Trabalho apresentado no XI Seminário Internacional e Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Amostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014, Santa Cruz do Sul. Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. v. 11. Disponível em: <<file:///E:/Documents%20and%20Settings/Leia/Meus%20documentos/Downloads/11817-3983-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.
- BAQUEIRO, F. R. L.; ARAÚJO, F. R. S. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à Lei Maria da Penha como instrumento de revalorização da vítima. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 115-151, jul./dez. 2017.
- BARBOSA, G. S. S.; SILVA, A. S.; MATTOS, D. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, v. 27, n. 50, p. 139-151, jul./dez. 2018.
- BASÍLIO, M. M. Os ideais da justiça restaurativa perante o sistema convencional de justiça: avanços trazidos pelos juizados especiais criminais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, ed. especial, artigo n.º 1331, abr. 2019.
- BATALHA, C. D. P. L. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário**. Monografia (Graduação em Direito) –Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

BAZO, A. L.; PAULO, A. R. Da aplicabilidade de justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, Edição Digital, v. 10. n. 1, p. 190-210, 2015.

BRAITHWAITE, J. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, Inc, 2002.

BRANDÃO, D. C. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos**. Brasília: MJ, 2005.

BREVES, L. M. **A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. L. **Enciclopédia jurídica da PUC/SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo I.

CAMPOS, J. H. A constelação familiar como forma de aplicação do direito sistêmico às vítimas na 1.ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá/MT. In: ALVES, C.; MARQUES, D. O. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 33-46.

CARVALHO, E. V. Constelações familiares sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, v. 1, n. 1, p. 43-45, 2012.

CASTRO, M. L. L. O.; OLIVEIRA, J. J. A. **Origem e desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil sob uma perspectiva crítica**. 2018. p. 1-12. Disponível em: <https://www.conlab2018.eventos.dype.com.br/.../1543615581_ARQUIVO_CONLAB>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CÉSPEDES, A. S. R. **A constelação familiar aplicada ao direito brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski. **CNJ**, 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. **Conhecimento do direito sistêmico ajuda vítimas de violência em MT.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83579-conhecimento-do-direito-sistêmico-ajuda-vitimas-de-violencia-em-mt>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. **Audiência judicial ajuda mulheres a vencer o medo de agressores.** 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85066-audiencia-judicial-ajuda-mulheres-a-vencer-o-medo-de-agressores>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. Casos de violência familiar aplicam constelação em MT. **CNJ**, 21 mar. 2017b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84478-casos-de-violencia-familiar-aplicamconstelacao-em-mt>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. **Constelação familiar:** vara no DF alcança 61 % de acordo com método. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio.** 2017d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **IBDFAM**, 04 abr. 2018a. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16238/Constela%C3%A7%C3%A3o+Familiar%3A+no+firmamento+da+Justi%C3%A7a+em+16+Estados+e+no+DF>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. **Entre práticas retributivas e restaurativas:** a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário. Relatório analítico propositivo justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais relatório, 2018b. Disponível em: <https://www.academia.edu/38592496/Justi%C3%A7a_Pesquisa_Direitos_e_Garantias_Fundamentais_ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 19 maio 2019.

COSTA, N. M. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Revista Jurídica Justa Pena**, v. 1, n. 1, p. 103-112, 2012.

COSTA, M. M.; MAZZARDO, L. F. **As práticas restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento de conflitos:** os rumos de uma cultura da paz. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10859>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CRUZ, R. A. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, v. 1, n. 2, p. 71-83, mar. 2013.

DIEHL, R. C; PORTO, R. T. C. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, p. 689-709, set./dez. 2018.

FILGUEIRA, E. B. F. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático constitucional**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

FLORES, A. P. P.; BRANCHER, L. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: SALMASO, M. N. et al. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 89-129.

FREIRE, P. S.; MARQUES, D.; DEBATIN, M. Memória coletiva: aproximação epistemológica das teorias de Sheldrake e Jung. Trabalho apresentado no XII Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 2016. Disponível em: <www.inovarse.org/sites/default/files/T16_211.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

GARCIA, B. L. **Uma análise crítica acerca da extensão da justiça restaurativa aos crimes de maior potencial ofensivo no Brasil**. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

GIAMBERARDINO, A. R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

GOUVEIA, J. T. F. **A justiça restaurativa como mediador entre o sistema e o mundo da vida habermasiano**. 104 f. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Universidade do Minho, Minho, 2016.

GRANJEIRO, I. A. C. L. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUIMARÃES, J. M. J. Experiências significativas de justiça restaurativa. **Revista Consenso** – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador, v. 1, n. 1, p. 8-32, out. 2017.

HAUSNER, S. **Constelações familiares e o caminho da cura: a abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral**. Tradução de Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, B. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução de Newton A. Queiroz. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

_____. **A paz começa na alma**. 2. ed. Belo Horizonte: Atman, 2016.

HELLINGER, B.; HOVEL, G. T. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2010.

JESUS, J. M. G. Experiências significativas de justiça restaurativa. **Revista Consenso** – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador, v..1, n. 1, p. 8-32, out. 2017.

LEÓN, A. C.; MASCARENHAS, F.; STELLET, G. S.; GENOVEZ, J. S.; SALES, J. F. Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 128, p. 47-70, dez. 2012.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIPPMANN, M. S.; OLDONI, F. Direito sistêmico: a aplicação das leis de Bert Hellinger ao direito penal. **Empório do Direito**, 22 jun. 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-sistemico-a-aplicacao-das-leis-sistemicas-de-bert-hellinger-ao-direito-penal-1508161307>>. Acesso em: 22 set. 2018.

LORENCI, M. B. S.; SILVA, R. S.; DUTRA, V. B. Justiça multiportas: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do direito internacional privado. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. **Anais...**, Vitória, 2017. p. 530-544.

MADALENO, A. C. C. A violência doméstica sob a ótica sistêmica: uma experiência no judiciário. **Revista do IBDFAM**, n. 30, nov./dez. 2018.

MAIA, L. M. Vitimologia e direitos humanos. **Revista da ESMAFE**, 2012. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MARSHALL, C. D. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAULT, S. R. T. (Orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 18 maio 2019.

MASIERO, A. C. **Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do direito**. Monografia (Conclusão de Curso) –Direito da Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016.

MCCOLD, P.; WACHTEL, T. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. **Anais...**, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 19 maio 2019.

MEDEIROS, C. S. L. Q.; MELLO, M. M. P. **O que vale a pena?**: o impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de "agressores e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/701b733f552c505edc07cfbba0b3fa42.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MESSIAS, J. Direito sistêmico e as constelações familiares. **Justiça em Revista**, São Paulo, v. 67, n. 12, p. 8-9, out. 2018.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CNJ: a justiça restaurativa sob o enfoque do poder judiciário. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 93-105, 2017.

MONTE, M. J. F.; SANTIAGO, N. E. A.; BARBOSA, A. A. Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 3, p. 941-958, set./dez. 2015.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLDONI, F.; LIPPMANN, M. S. **Constelação sistêmica na execução penal: metodologia para sua implementação**. 2. ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

OLDONI, F.; LIPPMANN, M. S.; GIRARDI, M. F. G. Direito sistêmico: aplicação das Leis de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

OLIVEIRA, J. O. B. Sobre a justiça penal restaurativa. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, v. 1, p. 97-106, 2016.

OLIVEIRA, T. L. M. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Revista Consenso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-159, 2017.

OLIVEIRA, T. L. M.; SANTOS, C. V. J. F. Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11. & 13, 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...**, Florianópolis, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

PINTO, R. S. G. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13205-13206-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 19-39.

_____. **Justiça restaurativa**: a era da criminologia clínica. 2007. Disponível em: <<http://www.idcb.org.hbr/arquivos/artigos2.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. Construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, n.18, p. 215-235, 2009. Disponível em: <revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/54/65>. Acesso em: 16 jun. 2019.

PRUDENTE, N. M. Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 4, n. 8, p. 159-171, 2014.

RABELO, H. Y. C. **Métodos de resolução de conflitos aplicados ao divórcio**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito –Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RIBEIRO, A. T. Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 14, n. 46, p. 11-32, 2015.

RIBOLI, E. B. Um "tribunal orientado para a vítima": o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 253-298, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.203>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ROBALO, T. L. G. A. S. **Justiça restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, F. R.; HELENO, M. G. V. Práticas restaurativas na vara cível criminal: estudo de caso. **Psicólogo inFormação**, v. 19, n. 19, p. 83-94, jan./dez. 2015.

RODRIGUES, J. **Grupo reflexivo com homens autores de violência e a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo**: uma análise a partir da atuação da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Mossoró-RN. Artigo de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró - RN, 2019.

ROSA, A. M. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008.

ROSA, A. P. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, Campo Grande, v. 11, n. 2, p. 50-57, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/aee30c4123abc2eb5cb8c7d87b34bd86artigodireitosistêmico1.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.

ROSA, L.; MANDARINO, R. P. A justiça restaurativa e a inversão ideológica dos direitos humanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 115-137, set./dez. 2015.

SALIBA, M. G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, C. M. C.; MACHADO, I. V. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. 26, p. 241-271, ago. 2018.

SANTOS, D. V. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, A. C. C. (Org.). **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 15-31.

SANTOS, V. N. **Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira**: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Uberlândia, MG, 2018.

SCHNEIDER, J. R. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SCURO NETO, P. **Fazer justiça restaurativa**: padrões e práticas. 2000. Disponível em: <http://ijj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/Fazer-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SECCO, M.; LIMA, E. P. Justiça restaurativa: problemas e perspectivas. **Revista de Direito & Práxis**, v. 9, n. 1, p. 443-460, 2018. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-443.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SILVA, A. P. S. **A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no poder judiciário do distrito federal e territórios**. Monografia (Graduação) – Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, Brasília, 2018.

SILVA, A. R.; SOUZA, M. M. **A aplicação da Lei Maria da Penha em Cuiabá no ano de 2015**. 2018. Disponível em: <www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/115/147>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, H. L. R. **Justiça restaurativa**: instrumento de efetivação do princípio constitucional da busca da felicidade: um estudo sobre a prática em Sergipe. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017.

SILVA, L. E. L.; OLIVEIRA, M. L. C. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232015001103523&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SOARES, J. F.; CARVALHO, C. M. Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, n. 7 extraordinário, p. 305-325, 2017.

SOUZA JÚNIOR, A. L. P. **Constelação sistêmica familiar**: ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade Federal da Paraíba, Cidade Universitária, 2018.

SOUZA JUNIOR, A. L. P.; LIMEIRA FILHO, A. A. Ligando estrelas pela linha do direito: constelação familiar e direito sistêmico como ferramenta de humanização para resolução de conflitos. In: EHRHARDT Júnior, M.; SOARES, E. J. C. (Orgs.). **Resolução de conflitos na perspectiva da humanização**. João Pessoa: IDCC, 2018. v. 1. p. 22-33.

STORCH, S. As constelações familiares aplicadas à justiça. **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <www.direitosistemico.wordpress.com>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. O direito sistêmico. **Direito Sistêmico**, 2013. Disponível em: <www.direitosistemico.wordpress.com>. Acesso em: 19 maio 2019.

STUKER, P. **"Entre a cruz e a espada"**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Farroupilha, 2016.

TOLEDO, K. O.; OLIVEIRA, E. B. G. A Lei Maria da Penha: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior – Viana Sapiens**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/242>>. Acesso em: 19 maio 2019.

VIEIRA, A. C. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WALGRAVE, L. Restorative justice, self-interest and responsible citizenship. Cullompton, UK; Portland, Or.: Willan, 2008.

WOLLMANN, R. R. G. **A (im)possibilidade do uso de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica conjugal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.